



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2575579 - MS (2024/0049813-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVADO : **DALCI VICENTE SEBBEN - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **DAN CALDEU SEBBEN - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS007729**
: **ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS008966**
INTERES. : **WANDERLEY LUIZ SEBBEN**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação civil pública por danos ambientais, proposta pelo Ministério Público Estadual, deferiu a inversão do ônus da prova e a averbação da existência desta ação à margem da matrícula do imóvel.

II - No Tribunal de origem, a decisão foi reformada para determinar a inversão do ônus da prova. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "(...) Logo, entendo que o Ministério Público apresenta melhores condições de provar os fatos constitutivos do direito alegado na inicial e, nesta vertente, está totalmente apto a demonstrar a veracidade de suas alegações, pois tem, inclusive, mecanismos de melhor comprovar todos os argumentos deduzidos na petição inicial, seja pela produção de provas documental, testemunhal ou até mesmo pericial. Portanto, não vislumbro qualquer dificuldade técnica ou mesmo econômica a obstar a comprovação das alegações do Ministério Público e ensinar a inversão do ônus da prova."

IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia

dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - O Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." No mesmo sentido do acórdão: (AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022).

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2575579 - MS (2024/0049813-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVADO : **DALCI VICENTE SEBBEN - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **DAN CALDEU SEBBEN - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS007729**
: **ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS008966**
INTERES. : **WANDERLEY LUIZ SEBBEN**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação civil pública por danos ambientais, proposta pelo Ministério Público Estadual, deferiu a inversão do ônus da prova e a averbação da existência desta ação à margem da matrícula do imóvel.

II - No Tribunal de origem, a decisão foi reformada para determinar a inversão do ônus da prova. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "(...) Logo, entendo que o Ministério Público apresenta melhores condições de provar os fatos constitutivos do direito alegado na inicial e, nesta vertente, está totalmente apto a demonstrar a veracidade de suas alegações, pois tem, inclusive, mecanismos de melhor comprovar todos os argumentos deduzidos na petição inicial, seja pela produção de provas documental, testemunhal ou até mesmo pericial. Portanto, não vislumbro qualquer dificuldade técnica ou mesmo econômica a obstar a comprovação das alegações do Ministério Público e ensinar a inversão do ônus da prova."

IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia

dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - O Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." No mesmo sentido do acórdão: (AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022).

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988..

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos assim ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS AMBIENTAIS - INVERSÃO DO ÔNUS PROVA - POSSIBILIDADE - INVERSÃO NÃO AUTOMÁTICA, DEPENDENTE DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO - VEROSSIMILHANÇA (PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO E HIPOSSUFICIÊNCIA (IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO) - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Dalci Vicente Sebben contra a decisão que, nos autos da ação civil pública por danos ambientais, proposta pelo Ministério Público Estadual, deferiu a inversão do ônus da prova e a averbação da existência desta ação à margem da matrícula do imóvel.

No Tribunal de origem, a decisão foi reformada para determinar a inversão do

ônus da prova. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No recurso especial, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul alega ofensa aos arts. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990 e 21 da Lei n. 7.347/1995.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

... inexistente a propalada necessidade de se reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, mas apenas sua reavaliação frente aos artigos tidos violados, tendo em vista que a tese jurídica apresentada pelo agravante se baseou na exposição fática que consta do corpo do próprio acórdão recorrido. (...)

Logo, não há incidência da Súmula n. 7 do STJ. (...)

... a tese de direito do recorrente encontra inteiro amparo no entendimento desse STJ, não incidindo a Súmula 83 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

Na situação dos autos, a inversão do ônus da prova pretendida pelo Ministério Público não se dá automaticamente pela natureza da demanda, pois diversamente da ação de reparação civil por danos ambientais delimitar, identificar e isolar, no prazo de noventa dias, a Área de Preservação Permanente existente no lote objeto desta ação, bem como promover, continuamente, a manutenção do isolamento da área, observando o raio de 50 metros;d.2) obrigação de fazer consistente em instalar, no prazo de noventa dias, placas informando se

tratar o local de Área de Preservação Permanente, bem como promover, continuamente, a manutenção destas placas; d.3) obrigação de fazer consistente em apresentar, no prazo de noventa dias, PRADA - Plano de Recuperação de Área Degradada ou Alterada ao órgão ambiental do Município de Campo Grande, para total recomposição da vegetação nativa da APP, observando a metragem prevista no Código Florestal, artigo 4º, inciso IV; d.4) obrigação de fazer consistente em executar integralmente o PRADA no prazo previsto em seu cronograma, após aprovado pelo órgão Ambiental;" (f. 16/17 – origem).

Deveras, também não é o caso de aplicar o princípio da precaução, para o qual também se admite a inversão do Milaré“ a incerteza científica milita em favor do meio ambiente, carregando-se ao interessado o ônus de provar que as intervenções pretendidas não trarão consequências indesejadas ao meio considerado” (MILARÉ, Edis. Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, prática, glossário. 3 ed. rev. atual e ampl São Paulo: RT, 2004).

Logo, entendo que o Ministério Público apresenta melhores condições de provar os fatos constitutivos do direito alegado na inicial e, nesta vertente, está totalmente apto a demonstrar a veracidade de suas alegações, pois tem, inclusive, mecanismos de melhor comprovar todos os argumentos deduzidos na petição inicial, seja pela produção de provas documental, testemunhal ou até mesmo pericial.

Portanto, não vislumbro qualquer dificuldade técnica ou mesmo econômica a obstar a comprovação das alegações do Ministério Público e ensejar a inversão do ônus da prova.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." No mesmo sentido do acórdão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. REGRA DINÂMICA. ACÓRDÃO A QUO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE O TEMA. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO JULGADO. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, II, e 1.022 do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal a quo não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no

recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trilha o entendimento de que a distribuição do ônus probatório é regra dinâmica que deve ser interpretada conforme o caso concreto, devendo o referido ônus recair sobre a parte que tiver melhores condições de produzir a prova.

4. A decisão do juízo singular foi mantida pelo Tribunal local a partir do exame dos elementos contidos no caderno processual, sendo certo que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, mormente quanto à inversão do ônus da prova, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.575.579 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0049813-5

Número de Origem:

082023000970201 082024000038387 09000049620238120001 14046864020238120000
1404686402023812000050000 1404686402023812000050001 82023000970201 82024000038387
9000049620238120001

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : DALCI VICENTE SEBBEN - ESPÓLIO

REPR. POR : DAN CALDEU SEBBEN - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS007729

ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS008966

INTERES. : WANDERLEY LUIZ SEBBEN

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : DALCI VICENTE SEBBEN - ESPÓLIO

AGRAVADO : DAN CALDEU SEBBEN - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS007729

ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS008966

INTERES. : WANDERLEY LUIZ SEBBEN

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024